

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO

Laiza Padilha dos SANTOS¹

RESUMO: Neste trabalho será abordada a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho. Será exposto, de forma sucinta o conceito dos institutos abordados. Demonstrando de forma concisa as posições favoráveis e desfavoráveis da doutrina e da jurisprudência.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Aplicação. Descaminho.

ABSTRACT: This work will look at the application of the principle of insignificance in the crime of embezzlement. It will be exposed briefly discussed the concept of the institutes. Demonstrating concisely and contrary favorable positions of doctrine and jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão pretende expor de forma sucinta a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho com sua aplicação expondo o entendimento jurisprudencial e doutrinário, iniciando a exposição dos conceitos dos institutos abordados,

Abordará a problemática do tema constando a posição contrária a aplicação do princípio da insignificância, mostrando a necessidade da implantação legislativa por meio do entendimento doutrinário.

2 CONCEITUAÇÃO

¹ Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Pós-graduanda em Direito aplicado *latu sensu* pela Escola da Magistratura do Paraná. Advogada. laizapadilha@gmail.com.

Neste capítulo serão abordados de forma concisa o conceito de princípio em seu aspecto geral. O princípio da insignificância em seu conceito claro e objetivo e o conceito do crime de descaminho

Entende-se que princípio é a ideia central de um sistema, o qual institui o direcionamento do ordenamento jurídico.

Neste aspecto Luiz Régis Prado:

Os princípios penais constituem o núcleo *essencial* da matéria penal – alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas – limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal *conforme* a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático de Direito. (PRADO, 2010, p.13)

Nesta conceituação, no direito penal exige a necessidade da aplicação dos princípios para que existam limites do poder punitivo Estatal, bem como para que existam as garantias da aplicação da legislação em seus limites constitucionais.

No aspecto exposto, os princípios são os alicerces do sistema normativo da sociedade, limitando a exposição dos princípios na área o direito penal, para que exista o direcionamento do tema do princípio da insignificância.

O princípio da insignificância tem sua conceituação e aplicação em segundo Fernando Capez, que no direito penal este princípio, viabiliza que se exclua a tipicidade das condutas, as quais lesem de forma ínfima o bem jurídico tutelado.(CAPEZ, 2009, p. 536).

Diante da exposição de conceituação dos institutos abordados necessário se faz expor o conceito do crime de descaminho, o qual está tipificado na legislação pátria no artigo 334 do Código Penal.

O termo descaminho significa fraude no pagamento de impostos e taxas devidas para o mesmo fim (entrada ou saída de mercadorias ou gêneros). (JESUS, 2002, p. 237).

Em síntese o descaminho consiste no ato consciente de não pagamento por parte do agente, de imposto, taxa ou outro direito implantado pelo Estado, na importação ou exportação de mercadoria, direito, coisa, ou gêneros.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE DESCAMINHO

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho se dá nas hipóteses em que o débito tributário, do caso em concreto não ultrapasse determinado valor. O parâmetro utilizado nos casos práticos são os utilizados pela Fazenda Pública nas cobranças realizadas por esta nos processos de execução. (CAPEZ, 2009, p. 537)

Este entendimento expõe que não é aceitável que a conduta de cobrança do valor (imposto) seja irrelevante para a Administração Fazendária e, na esfera penal, seja, levada as últimas consequências, ressaltando que a efetivação da aplicação do Direito Penal deve ser como *ultima ratio*. (HC 95.749/PR, Rel.Min. EROS GRAU, DJU 07.11.08)

A efetividade da aplicação do princípio da insignificância no caso em concreto é bem observada por Julio Fabbrini Mirabete:

Com base no enfoque de modernização da Justiça Criminal, não mais se discute que os responsáveis por lesões aos bens jurídicos só devem ser submetidos à sanção criminal quando esta se torna indispensável à adequação da justiça e à segurança dos valores da sociedade. (MIRABETE, 2002, p. 118)

Neste sentido, que o aspecto criminal deve-se adequar para que as consequências de sua aplicação, não sejam desproporcionais a necessidade da sanção criminal. Cesar Beccaria expõe a ideia de que as penas devem ser proporcionais aos delitos. (BECCARIA, 1983, p. 61)

Desta forma há de se falar na aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, uma vez que se trata de crime em que sua tipicidade não se encontra no fato da mercadoria ser ilícita, mas sim no ato fraudulento de evitar o pagamento do imposto sobre a mercadoria importada ou exportada.

Neste aspecto incide a necessidade de demonstrar a legislação que a Administração Fazendária utiliza-se para não dar prosseguimento nas execuções fiscais, a saber, incide-se neste âmbito inicialmente o que aduz o artigo 20 da Lei n° 11. 033 de 21 de dezembro de 2004:

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(igual ao original) (BRASIL, 2004, s.p.)

Recentemente, com o advento da portaria do Ministério da Fazenda n° 130, de 19 de abril de 2012, publicada no diário oficial da União em 23 de abril de 2012, que alterou o artigo 2° da Portaria n° 75/2012, publicada no diário da união em 26 de março de 2012, a presente legislação deve ser lida da seguinte forma:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (igual ao original) (BRASIL, 2012, s. p)

Diante desta exposição, importante destacar que embora o aludido artigo exponha que não haverá baixa da distribuição ficará ainda no cadastro, para necessidades futuras, que não serão abordadas neste trabalho por desviarem o foco do tema. Ainda no aspecto da Administração Pública se faz necessário expor a evolução dos valores a serem considerados neste âmbito ao longo do tempo, para melhor compreensão e assimilação da temática, conforme expõe Letícia de Souza Peixe:

- 1) 1997 a 2001: R\$ 1.000,00 (um mil reais) – art. 91, Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;
- 2) 2002 a 2003: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – art. 20, Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- 3) 2004: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Portaria nº 49, de 1º de abril de 2004 (Ministério da Fazenda); R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – art. 21, Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;
- 4) 2005 a 2007: R\$100,00 (cem reais) – art. 18, §1º, Lei nº 10.522/02 (REsp 685.135-PR, j. 02/05/05);
- 5) 2007: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – Ap 2003.70.03.009921-6-PR (j. 10/10/2007 – 8ª Turma do TRF-4);
- 6) 2008: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – art. 21, Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (HC 92.438-PR, j. 19/08/08 – 2ª Turma STF); R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – art. 1º, §1º, MP 449/08;
- 7) 2012: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – arts. 1º, I, e 2º, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012.(PEIXE, 2012, s.p)

A evolução dos importes mostra que aplicação referente aos valores a serem considerados para a aplicação do princípio da insignificância decorre inicialmente não da Legislação, mas também das outras fontes do direito, costume, entendimento jurisprudencial, forma e analogia a outras legislações.

Importante destacar que essa valoração para o ilícito penal influi demasiadamente, ou seja, com base no argumento de que não compensa a instauração de um processo de execução fiscal referente ao valor destes tributos, leva o entendimento dos Tribunais, nos casos do crime de descaminho, cuja tributação seja inferior ao atribuído a Fazenda Pública para a execução dos débitos, a considerar atípico o fato pela incidência do princípio da insignificância.(CAPEZ, 2009, p. 537)

Aspecto que deve ser entendido consoante ao exposto por Amadeu de Almeida Weinmann:

É importante salientar que, se por um lado, um ato pode ser considerado irrelevante para o injusto penal, quando confrontado com outros universos do Direito, pode receber um tratamento distinto. Quer dizer, ali o significado do injusto tem uma importância significativa.(WEINMANN, 2004, p. 142)

Nesses aspectos é que se observa que se para a própria União débitos desse valor não possuem a expressividade necessária para que exista a sua cobrança, não cabe ao direito penal influir na efetividade de uma sanção penal.

Assim a conclusão observada na doutrina segundo Fernando Capez é de que:

Na hipótese do crime de descaminho de bens, em que o débito tributário e a multa não excederem determinado valor, a Fazenda Pública se recusa a efetuar a cobrança em juízo, nos termos da Lei n. 9.579/97, sob o argumento de que a irrisória quantia não compensa a instauração de um executivo fiscal.(CAPEZ, 2005, p. 14)

A presente afirmação é que leva à consequência de no crime de descaminho, na hipótese em que existir a efetivação possível do princípio da insignificância, se excluir a tipicidade do presente crime.

Diante disto se destaca que os requisitos para aplicação do princípio da insignificância devem ser inseridos neste contexto, não somente

visando o valor do imposto, os requisitos de que exista mínima ofensividade da conduta do agente, não deve haver periculosidade social da ação, incidindo a redução de reprovabilidade do comportamento e a inexpressiva lesão ao bem jurídico. (ESTEFAM, 2010, p. 120)

Nesse sentido verifica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Para a incidência do **princípio da insignificância**, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.(grifo próprio)(STF -- HC 108946 – Relatora: Min. Cármen Lúcia – publicado em: 07/12/2011)

Sentido este abordado com o parâmetro atualmente utilizado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme trabalhado pelo Tribunal Regional da 4^o Região:

Importa salientar que o valor para arquivamento das execuções fiscais de R\$ 20.000,00, deve ser considerado objetivamente, pois prevalece a jurisprudência “a tese de que a aplicação do princípio da insignificância obedece unicamente aos dados objetivos do fato em julgamento, sendo irrelevante a habitualidade, os antecedentes, a reincidência, a existência de inquéritos ou processos em curso por fatos análogos e a conduta social do acusado. nesse sentido: STF, AI-QO 559904/RS, Pertence, 1^a T., u., 7.6.05; STF, RE-QO 514.530 e 512.183; STF, HC 92364/RJ, DJ 19.10.2007; STF, HC 89624, DJ 7.12.06. (AC – n 0001771-29.2008.404.7002/PR Rel. Dês. Márcio Antônio Rocha, TRF4, 7^a t. s.p)

Diante desta exposição nota-se que extinção da tipicidade, em consequência da persecução penal, está atrelada no crime de descaminho também ao valor iludido sobre o produto, ou seja, embora existam requisitos para aplicação geral do princípio da insignificância, deve-se observar que para que se aplique o princípio da insignificância e por sua vez gere os seus efeitos, o valor dos impostos iludidos deve ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou não se distanciar de forma exorbitante do presente valor.

Em consequência observa-se o entendimento:

Em se tratando de crime de descaminho, cujo valor dos tributos iludidos (II e IPI) seja inferior a R\$ 20.000,00, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, por meio de questão de ordem, em razão da reiterada

jurisprudência de tema exclusivamente de Direito.(ACR – 5000602-05.2011.404.7005/PR, 7ªTurma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16/10/2012)

Em síntese, a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho se dá pela valoração do resultado da conduta, observando que a consequência será o reconhecimento da atipicidade da conduta que por sua vez gera a absolvição do acusado.

3.2 PROBLEMÁTICA

A problemática consiste na verificação da aplicação do princípio da insignificância, tanto no que concerne a aplicação no crime de descaminho, propriamente exposto, bem como na sua comparação nas demais áreas, causando, na visão de alguns, injustiça no âmbito do Direito Penal.

Segundo Rogério Greco, discordando da doutrina majoritária:

Não se pode considerar a falta de interesse da Fazenda Pública, no sentido de processar suas execuções fiscais de débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeito da insignificância. (valor correspondente da data da publicação da obra) (GRECO, 2009, p. 532)

Para o doutrinador o simples desinteresse da Fazenda Pública, em não realizar o ato de execução fiscal, por causa dos fatores econômicos que incidem nesta esfera, não diz que não há incidência da tipicidade.(GRECO, 2009, p. 532)

Nesse sentido existe entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Descaminho – Código Penal, art. 334 – Equipamentos de informática avaliados em R\$ 5.540,00 em setembro de 2000 – Princípio da Insignificância – Inaplicabilidade – Denúncia – Recebimento – Recurso Criminal provido. I – O princípio da insignificância caracterizador do “crime de bagatela”, enseja o consequente reconhecimento da atipicidade de conduta ilícita, não pode se limitar à verificação do valor econômico do bem jurídico protegido, no caso, o valor de mercadorias objeto de descaminho devendo-se considerar, também, outros elementos a retratarem a insignificância jurídica da conduta do agente.

II – Em se Tratando do crime de descaminho, devendo-se considerar, também, outros elementos a retratarem a insignificância jurídica há que levarem em conta, aspectos atinentes à sua prejudicial repercussão à indústria e comércio nacionais, ao erário público e à concorrência hígida.[...] Conduta típica configurada.(TRF 1.ª R. – 4.ª T. – RCCR 2001.34.00.019241-2/DF – Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes – . 09.08.2005 – DJ 05.09.2005)

Assim, embora rechace durante a exposição dos argumentos o princípio da insignificância, nesta visão incide a tipicidade sem exclusão do crime de descaminho na conduta por meio do princípio, pois, leva-se em conta outros fatores além do econômico.

Ao verificar esta exposição ainda pode-se analisar conforme Rogério Greco expõe que:

Apesar da posição assumida pelos nossos Tribunais Superiores, não entendemos deva o mencionado art. 20 servir de parâmetro para efeitos de aplicação do raciocínio relativo ao princípio da insignificância, pois que isso resultaria em situações evidentemente injustas.(GRECO, 2009, p. 532)

No contexto desta afirmativa doutrinária, de que seria injusta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho com base nos parâmetros utilizados para as execuções fiscais.

Com base no argumento de que se for adotado para um tipo de crime deve abranger os demais, é que incide a problemática deste tema.

Essa problemática consiste na necessidade de especificação normativa em relação ao princípio da insignificância e sua aplicabilidade no crime de descaminho, pois embora atualmente o entendimento de grande parte dos Tribunais seja da efetividade desta medida e de sua aplicação ao caso concreto.

Verificou-se que existem posicionamentos contrários, bem como entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicação do princípio com base nos valores que a Fazenda Pública utiliza nas suas execuções.

Essa problemática existente na aplicação deste princípio, no que se refere ao crime de descaminho deve observar a questão doutrinária inicialmente no que corresponde ao contexto de verificar sua incidência em cada caso praticado(CAPEZ, 2005, p. 15).

Em consequência a instabilidade das interpretações da aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, por sua vez geram insegurança jurídica.

Neste sentido que explana Amadeu de Almeida Weinmann:

O princípio da insignificância é um princípio de bom senso, de boa técnica, e que está inserido no princípio da proporcionalidade e no respeito que o Estado, enquanto detentor do *jus puniendi* deve ter obrigatoriamente em relação ao sujeito que comete uma infração irrelevante. (WEINMANN, 2004, p. 142)

Pois, ao se verificar este contexto, nota-se que se deve garantir esta proteção, não positivada em nosso ordenamento jurídico, embora seja verificada em muitos casos a aplicação do princípio da insignificância nos casos práticos, desprende a defesa apenas de analogia a legislação tributária de débitos fiscais para a aplicação do valor especificado na portaria nº 75 do Ministério da Fazenda de 22 de março de 2012, para que se demande a não estruturação penal da tipicidade do crime de descaminho (BRASIL, 2012, s. p).

Alude ainda Fernando Capez que:

Não é possível o enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. (CAPEZ, 2009, p. 536)

Ou seja, pelo fato da conduta típica, perder sua tipicidade com base no valor do imposto iludido, ou seja, de sua insignificância, deve-se observar que a abordagem do princípio da insignificância deve ser positivada.

Ressaltando que não há possibilidade do direito abarcar todas as condições e ações existentes, deve-se observar que o crime de descaminho transcorre sobre o princípio da insignificância ao delongio da estruturação jurisprudencial.

Porém, não existe segurança de que o entendimento que hoje favorece o réu amanhã seja o mesmo.

Por isso, a necessidade de incidência do princípio da insignificância, ou em um âmbito geral, ou em especificidade na legislação referente ao crime de descaminho, sendo esta talvez a forma de especificar melhor a transcendência do crime de descaminho e suas efetivações em outras

legislações, não deixando de forma insegura a interpretação dos operadores do direito.

Assim, a atual situação do tema pode ser verificada nas palavras de Cleber Masson em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Somente o Poder Judiciário é dotado de poderes para efetuar o reconhecimento do princípio da insignificância. (MASSON, 2011, p. 35)

Conforme o Superior Tribunal de Justiça aborda, no caso do crime de descaminho a autoridade policial deve efetuar todas as medidas comuns ao procedimento do crime de descaminho, não podendo realizar a valoração logo de início ao abordar a conduta. (HC 154.949/MG, Rel Min. Felix Fischer, 5.ª Turma, j; 03.08.2010, noticiado no informativo 441)

Entendimento contrário do exposto por Julio Fabbrini Mirabete apud Ruy Armando Gessinger:

Com as cautelas necessárias, reconhecendo caber indubitavelmente na hipótese examinada o princípio da insignificância, não deve o delegado instaurar o inquérito policial, o promotor de justiça oferecer a denúncia, o juiz recebê-la ou, após a instrução, condenar o acusado.(MIRABETE, 2002, p. 119)

Neste aspecto contrário ao ponto de que somente o Poder Judiciário poderia exercer essa análise, observa que o princípio da insignificância, deveria ser aplicável conforme exposto acima, aplicável ates da esfera judicial, ou seja, no procedimento de instauração ou não do inquérito policial, ou na propositura da denuncia oferecida pelo ministério Público.

Assim a conclusão que expõe Eugênio Raúl Zaffaroni sobre a necessidade de normatização do princípio da insignificância, a saber:

A insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, á norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.(ZAFFARONI, 2002, p. 562)

Embora coexista a afirmativa de que não há posituação em relação ao princípio da insignificância, hoje vem sendo aplicado pelos tribunais

que a Lei nº 11.719/2008, a qual alterou o Código de Processo Penal, realizando a aplicação do princípio da insignificância, no caso de excludente da ilicitude.(ACR – 50001186-81.2011.404.7002, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11.10.2012, 7º turma, TRF4)

Neste âmbito conforme artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal.(BRASIL, 1941, s.p), este entendimento perfaz-se no sentido de que o juiz ao verificar a existência de excludente de tipicidade, ou seja, a exclusão da tipicidade por meio do princípio da insignificância deve absolver o acusado.

Porém, como se observou, se o entendimento do juiz for contrário, não haverá exclusão da tipicidade e por sua vez poderá ser condenado, mesmo que seu caso abranja os requisitos da aplicação do princípio da insignificância.

Fato este que gera a insegurança jurídica por não depreender de uma especificidade da aplicação geral do direito penal, mais sim em uma subjetividade do entendimento.

3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Diante do exposto, para a melhor fundamentação do tema pretende-se mostrar com alguns casos apontados pela jurisprudência brasileira a dinâmica geral que vêm sendo adotada na aplicação do princípio da insignificância. Com a finalidade de reafirmar a exposição da necessidade de uma regulamentação legislativa pelo tema.

Neste aspecto observa-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS E COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins

penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS, COFINS e multas. Precedentes. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. 5. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. **A tarefa do juiz é dizer, de forma fundamentada, qual a legislação que incide no caso concreto. Não se pode pretender a "jurisdição ao avesso", pedindo ao juiz que diga as normas legais que não se aplicam ao caso concreto. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa que terá sido contrariada, caso aplicada em situação fática que não se lhe subsume.** (grifou-se) (TRF4 5004186-26.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 23/10/2012)

Diante das exposições deste trabalho verifica-se que o entendimento apresentado vislumbra o exposto sobre a aplicação principiológica uma vez que nas suas últimas exposições demonstra a necessidade legislativa para a efetiva aplicação do princípio da insignificância.

Pois, há de se abordar que não cabe ao Poder Judiciário a função de legislar, mas sim ao Poder Legislativo, para que os parâmetros a serem utilizados sejam concretos e efetivos nos casos práticos, para que não veja-se a todos os momentos a atuação do judiciário como protagonista da legislação, mas sim assuma sua função constitucional de operar o direito, e não cria-lo de forma expansiva ou restritiva.

Com esta exposição, apenas para reafirmar o contexto temático desta obra, demonstra o entendimento do mesmo Tribunal supracitado, para que seja visível a distorção de posicionamento. Em consequência seja possível à visualização da questão prática da problemática.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ANALOGIA À ABOLITIO CRIMINIS. ART. 107, III, DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. O princípio da insignificância torna atípico o fato no âmbito penal, ainda que haja lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal. Como bem preceitua a jurisprudência do STF: "Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada." (STF - HC 108946 - Relatora: Min. Cármen Lúcia - Publicado em: 07/12/2011) 2 [...] 3. A Portaria nº 75, do Ministério da

Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26/03/2012, fixou o limite para arquivamento das execuções fiscais em R\$ 20.000,00. No campo penal tem-se que este deve ser o critério de aferição da tipicidade material da conduta, pois "é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal" (STF, HC 95.749).

4. Importa salientar que o valor para arquivamento das execuções fiscais de R\$ 20.000,00, **deve ser considerado objetivamente, pois prevalece na jurisprudência "a tese de que a aplicação do princípio da insignificância obedece unicamente aos dados objetivos do fato em julgamento, sendo irrelevantes a habitualidade, os antecedentes, a reincidência, a existência de inquéritos ou processos em curso por fatos análogos e a conduta social do acusado."** (Nesse sentido: STF, AI-QO 559904/RS, Pertence, 1ª T., u.,7.6.05; STF, RE-QO 514.530 e 512.183; STF, HC 92364/RJ, DJ 19.10.2007; STF, HC 89624/RS, DJ 7.12.06) 5. Em se tratando de crime de descaminho, cujo valor dos tributos iludidos (II e IPI) seja inferior a R\$ 20.000,00, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. 6. **De acordo com o atual entendimento desta Corte, é aplicável o princípio da insignificância mesmo após o trânsito em julgado da condenação, com fundamento na mudança de entendimento jurisprudencial e por analogia ao disposto no artigo 107, inciso III, do Código Penal, uma vez que tal entendimento produz, no caso concreto, os mesmos efeitos decorrentes de uma abolitio criminis, tornando atípica a conduta e fazendo desaparecer todos os efeitos penais, o que conduz à extinção da punibilidade, inclusive na fase de execução** (art. 66, II, da LEP). (grifou-se) (TRF4 5006677-35.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 17/10/2012)

Em síntese, neste entendimento verifica-se que o tratamento desigual para questões análogas, ou seja, enquanto o entendimento é pacífico sobre a aplicação do princípio da insignificância, e os seus requisitos os quais devem ser seguidos ficam claros que há entendimentos contrários nas exposições.

Desta forma não se discute neste ponto qual deles seria o mais adequado, mas, apenas demonstra que atualmente não se pode obter segurança efetiva na aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho.

Pois, não se trata de aplicação jurisprudencial, afetando assim diretamente a vida prática dos operadores do direito, devendo assim expor que não cabe apenas ao direito essa solução, mas também – sobretudo - ao legislativo a verificação da legislação implantada mais adequada do direito em face da aplicação principiológica.

4 CONCLUSÃO

Inicialmente procurou-se tratar dos aspectos gerais dos conceitos dos institutos trabalhados, em um aspecto geral abordou o que é princípio, para que se pudesse abordar o princípio da insignificância demonstrando sua conceituação.

Após a abordagem do princípio da insignificância tratou-se do crime de descaminho, em um aspecto geral.

Visualizou-se em seguida a aplicação efetiva do princípio da insignificância no crime de descaminho, bem como se buscou a demonstração da problemática existente.

Problemática esta que se perfaz por falta de uma normativa coesa e específica, ou seja, embora os tratamentos jurisprudenciais tentem resolver a aplicação prática, visualizou que não gera segurança jurídica sobre esta temática.

Em outras palavras, observou-se que não há um consenso nem mesmo em Tribunais da mesma região sobre o assunto.

É neste âmbito que se observou a necessidade da intervenção Legislativa, pois esta não pode ser omissa em uma questão de suma importância ao Direito, já que as questões deste tema podem levar a absolvição ou não de um cidadão brasileiro.

Desta forma percebe-se que é necessária a criação de uma regulamentação legislativa para tratar da temática abordada. Regulamentação esta que vise os parâmetros a serem utilizados nas questões de incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**: São Paulo: Hemus, 1983.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 95749 PR**. Disponível em: <[HTTP://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+108946%29&base=baseAcordaos](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+108946%29&base=baseAcordaos)>. Acesso em 25 out. 2012.

_____. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 09 abril 2014.

_____. Ministério da Fazenda. **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf075.htm>>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000602-05.2011.404.7005/PR.** Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5382859&termosPesquisados=acr|5000602>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 108946 RS.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+108946%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001771-29.2008.404.7002/PR.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/40775488/trf4-judicial-24-09-2012-pg-165>>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **RECURSO CRIMINAL Nº 2001.34.00.019241-2/DF.** Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?p1=200134000192412>>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 154.949 - MG (2009/0231526-6).** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902315266&dt_publicacao=23/08/2010>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004186-26.2010.404.7002/PR.** Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5404690>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5006677-35.2012.404.7002/PR.** Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5358063>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **RECURSO CRIMINAL Nº 5006677.35.2012.404.7002/RS.** Disponível em: <<http://arquivo.trf4.jus.br/default.php?p1=50066773520124047002>>. Acesso em: 25 out. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito penal: parte especial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 5. ed. Niterói: Impetus, 2009. 4 v.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Manual de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PEIXE, Letícia de Souza. **Aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21644/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-em-crimes-tributarios>>. Acesso em: 25 out. 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, art. 1 ° a 120. 9. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2002.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2004.